



## **REGULAMENTO CÂMARA DE MEDIAÇÃO DO IAB**

### **CAPÍTULO 1 – DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

#### **Art. 1º- Definição**

1.1 - A Câmara de Mediação do Instituto dos Advogados Brasileiros (CÂMARA-IAB) é órgão complementar do IAB, que funcionará em sua sede, tendo por função administrar a solução, por meio de mediação, de disputas que lhe forem submetidas em conformidade com este Regulamento.

#### **Art. 2º – Funções**

2.1- São funções da CÂMARA-IAB:

- a) Administrar mediações que lhe forem submetidas, observadas as regras do presente Estatuto e de seus Regulamentos e as demais disposições estatutárias e legais aplicáveis;
- b) Promover o estudo, palestras, obras doutrinárias e a divulgação de soluções extrajudiciais de conflitos de interesses.

#### **Art. 3º - Organização**

3.1- A CÂMARA-IAB é formada por um Diretor, Conselho Consultivo e Secretário Geral;

3.2- O Conselho Consultivo da CÂMARA-IAB é formado por 3 (três) Conselheiros titulares e 3 (três) Conselheiros suplentes;

3.3- O Presidente do IAB nomeará, dentre os associados, o Diretor e os Conselheiros titulares e suplentes da CÂMARA-IAB, que terão mandatos fixos coincidentes com o da Diretoria do IAB e não serão remunerados;

3.4- O Secretário Geral será indicado pelo Diretor da CÂMARA-IAB.

#### **Art. 4º - Atribuições**

4.1- Compete ao Diretor da CÂMARA-IAB:

- a) Coordenar e supervisionar as atividades da CÂMARA-IAB;
- b) Zelar pelo cumprimento de todas as normas da CÂMARA-IAB e do Estatuto do IAB;



IAB  
NACIONAL

- c) Editar atos normativos complementares ao Regulamento;
- d) Representar, por determinação do Presidente do IAB, a CÂMARA-IAB em eventos e atividades culturais relacionadas à mediação a outros meios alternativos de solução de conflitos;
- e) Representar a CÂMARA-IAB perante a Diretoria do IAB e seu Conselho Deliberativo, prestando contas de suas atividades;
- f) Convocar e presidir as reuniões do Conselho da CÂMARA-IAB, com direito a voto nas deliberações;
- g) Responder, em conjunto com o Conselho da CÂMARA-IAB ou referendum deste, consultas formuladas por mediadores sobre normas e procedimentos da CÂMARA-IAB; A
- h) Propor à Diretoria do IAB alterações no Regulamentos da CÂMARA-IAB.

#### 4.2 - Compete ao Conselho Consultivo da CÂMARA-IAB:

- a) Auxiliar o Diretor da CÂMARA-IAB no desempenho de suas atividades;
- b) Indicar mediadores, dentre os membros do IAB;
- c) Zelar pelo cumprimento de todas as normas do Regulamento da CÂMARA-IAB;
- d) Auxiliar o Diretor da CÂMARA-IAB na formulação e aperfeiçoamento das regras de funcionamento da CÂMARA-IAB;
- e) Formular o plano estratégico da CÂMARA-IAB;
- f) Responder, em conjunto com o Diretor da CÂMARA-IAB, consultas formuladas por mediadores e partes sobre normas e procedimentos da CÂMARA-IAB;
- g) Decidir sobre eventuais impugnações de mediadores, na forma e hipóteses previstas no Regulamento da CÂMARA-IAB.

4.2.1- As decisões do Conselho serão tomadas por maioria, com presença de no mínimo 2 (dois) integrantes, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Conselheiro que integra há mais tempo o quadro associativo do IAB.

4.2.2- Na ausência ou impedimento temporário do Diretor da CÂMARA-IAB, será ele substituído pelo Conselheiro da CÂMARA-IAB que integra há mais tempo o quadro associativo do IAB. Caso o período de ausência ultrapasse 60 (sessenta) dias, o Presidente do IAB poderá nomear associado para substituí-lo, em caráter definitivo.

#### 4.3- Compete ao Secretário Geral:

- a) Exercer a função executiva para realização de todos os procedimentos no âmbito da CÂMARA-IAB, em especial instalar os procedimentos de



mediação, adotar as medidas administrativas necessárias e fazer a interlocução entre as partes e mediadores;

- b) Zelar pelo cumprimento de todas as normas do Regulamento da CÂMARA-IAB.
- e) Supervisionar a custódia de documentos relativos a procedimentos de mediação, com responsabilidade pela manutenção de seu sigilo;
- d) Prestar contas ao Diretor e ao Conselho da CÂMARA-IAB das atividades da CÂMARA-IAB.

#### **Art. 5º - Do Corpo de Mediadores**

5.1- A CÂMARA-IAB manterá um Corpo de Mediadores, o qual será composto por mediadores de reconhecida capacidade técnica e reputação ilibada, indicados pelo Conselho (4.2, b), observadas as demais condições e requisitos constantes do regimento próprio;

5.2- A indicação de mediadores deverá recair, preferencialmente, sobre integrantes do Corpo de Mediadores da CÂMARA - IAB ou associados do IAB;

5.3 - O Conselho poderá, justificadamente, excluir integrantes do corpo de mediadores a qualquer tempo;

5.4- Ao aceitar integrar a CÂMARA-IAB, o mediador compromete-se a desempenhar suas atribuições segundo este Regulamento;

5.5- Ao aceitar a nomeação, o mediador deverá assinar declaração de imparcialidade e independência em relação as partes;

5.5.1- O mediador deve informar à CÂMARA-IAB qualquer circunstância que possa ensejar questionamento sobre sua imparcialidade e independência, mesmo se surgida no curso da mediação.

#### **Art. 6º Honorários dos Mediadores e Taxa de Administração**

6.1- Os honorários dos mediadores deverão ser pagos, em partes iguais pelos mediandos, antes da assinatura do Termo de Mediação a que se refere o Art. 14 deste Regulamento, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a



hora efetivamente prestada pelos mediadores, equivalente, no ano de 2025, a 52,6227 UFIRs-RJ;

6.2- A Taxa de Administração do procedimento de mediação deverá ser recolhida mensalmente pelas partes, no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), equivalente, no ano de 2025, a 101,0356 UFIRs-RJ.

6.3- Os valores assinalados em 6.1 e 6.2 acima serão anualmente reajustados pela variação da UFIR-RJ.

#### **Art. 7º Confidencialidade**

7.1- Os integrantes da CÂMARA-IAB manterão sigilo a respeito de todas as informações que tiverem acesso no exercício de suas atividades na CÂMARA-IAB.

#### **Art. 8º Conflito de interesses**

8.1- O Diretor da CÂMARA-IAB e o Secretário Geral estão impedidos de atuar como mediadores ou procuradores em procedimentos administrados pela CÂMARA-IAB.

8.2- Os Conselheiros Consultivos da CÂMARA-IAB poderão atuar como mediadores ou procuradores em procedimentos por ela administrados, sendo vedado participarem de decisões administrativas da CÂMARA - IAB referentes a procedimentos nos quais estejam atuando.

#### **Art. 9º - Disposição Final**

9.1- Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos pelo Diretor da CÂMARA - IAB, ad referendum do Presidente do IAB.

## **CAPÍTULO 2 - DO REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO**

#### **Art. 10 - Do Âmbito de aplicação**

10.1- Compete à CÂMARA-IAB administrar procedimentos de mediação que lhe sejam submetidos por força de convenção verbal ou escrita celebrada entre



as partes;

- 10.2- Os procedimentos de mediação administrados pela CÂMARA-IAB serão regidos por este Regulamento, facultando-se às partes sua adaptação ou sua alteração, desde que observadas as regras cogentes nele contidas;
- 10.3- As regras e condições procedimentais estabelecidas pelas partes que não estejam previstas neste regulamento ou que com ele conflitem somente prevalecerão para os casos especificamente determinados pelas partes;
- 10.4 - Na hipótese de alteração deste Regulamento, será aplicável o vigente na data em que as partes iniciarem o procedimento de mediação.

## **Art. 11 - Dos procedimentos iniciais**

- 11.1- Qualquer advogado inscrito na OAB em todo o território nacional ou sociedade de advogados, poderá requerer à CÂMARA-IAB a instalação de procedimento de mediação, e as sessões poderão ser presenciais, na sede do IAB (Avenida Marechal Câmara, nº 210, Centro, Rio de Janeiro-RJ), ou online (por meio de plataformas digitais como Teams, Zoom, Microsoft ou Google Meets, conforme previamente acordado entre as partes e o mediador);
  - 11.1.1- A escolha do formato da sessão (presencial ou online) será acordada entre as partes e o mediador, sempre observando os princípios de confidencialidade, imparcialidade e eficiência.
  - 11.1.2- O requerimento deverá ser formulado por escrito, contendo:
    - a) nome e qualificação completa das partes;
    - b) descrição genérica e sucinta da controvérsia, com indicação do valor patrimonial estimado nela envolvido, se houver, o pleito e seus fundamentos legais e, se for o caso, as providências pretendidas;
    - c) se for o caso, sugestão de mediador para realizar a mediação, declinando seu nome, qualificação completa e Curriculum Vitae. Alternativamente, poderá formular requerimento de nomeação de mediador pela CÂMARA- IAB.
    - d) indicação do nome e qualificação completa dos advogados ou procuradores que representarão o requerente, com o respectivo instrumento de mandato. Não será, no entanto, obrigatória a representação da parte por advogado.



- 11.2- O Secretário Geral dará ciência à parte requerida, no prazo de até 10 dias de seu recebimento, do pedido de instauração do procedimento de mediação, encaminhando-lhe cópia do correspondente documento e de todos os elementos que o instruem;
- 11.3- A parte requerida terá o prazo de 15 dias, contado do recebimento da comunicação referida no item 11.2, para, por escrito:
  - a) apresentar eventuais objeções à instauração da mediação;
  - b) apresentar a sua resposta e documentos pertinentes;
  - c) se for o caso, formular pedidos contrapostos, com observância do disposto no item 11.1.2.
- 11.4- O Secretário Geral comunicará ao mediador a sua indicação pelas partes, ou pela CÂMARA - IAB, no prazo de 15 dias contados do recebimento, pela parte requerida, do pedido de instalação do procedimento mediação;
- 11.5- Compete ao Diretor da CÂMARA - IAB indicar mediador, preferencialmente dentre integrantes do Corpo de Mediadores do IAB, nas seguintes hipóteses:
  - a) as partes não chegarem a acordo em relação à indicação comum de mediador; ou
  - b) as partes não indicarem mediador que lhes competia indicar;
- 11.6- O Diretor da CÂMARA - IAB poderá requisitar às partes informações suplementares sobre o litígio, se entender necessário para decidir sobre a indicação de mediador.

## **Art. 12 – Dos mediadores**

- 12.1- Poderá ser nomeado mediador qualquer associado do IAB com capacidade técnica para dirimir o conflito submetido à CÂMARA - IAB, integrante ou não do seu Corpo de Mediadores;
- 12.2- Não poderá ser nomeado mediador aquele que:
  - a) for parte do litígio;
  - b) tenha participado de qualquer litígio como procurador de uma das partes, ou que tenha prestado depoimento como testemunha, funcionado como perito, ou apresentado parecer;
  - c) for cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de uma das partes;
  - d) for cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou

colateral, até segundo grau, do advogado ou procurador de uma das partes;

- e) participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica parte no litígio ou nela tenha participações societária relevante;
  - f) for amigo íntimo ou inimigo de uma das partes;
  - g) for credor ou devedor de uma das partes ou de seu cônjuge, ou ainda parentes, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;
  - h) for herdeiro, donatário, empregador, empregado de uma das partes;
  - i) receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo de mediação, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa;
  - j) for interessado no julgamento da causa, em favor de uma das partes; ou
  - k) for sócio, associado ou vinculado a escritório de advocacia que funciona ou tenha funcionado no litígio em questão.
- 12.3- Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no item 12.2, compete ao mediador declarar no primeiro momento possível seu impedimento ou suspeição e recusar sua nomeação, ou apresentar sua renúncia, ainda quando indicado por ambas as partes, ficando pessoalmente responsável por danos que causar pela inobservância desse dever;
- 12.4- Se, no curso do procedimento, sobrevier alguma das causas de impedimento ou suspeição ou ocorrer morte ou incapacidade do mediador, será ele substituído na forma prevista neste Regulamento.

### **Art. 13 - Da impugnação dos mediadores**

- 13.1- As partes poderão, no prazo de 10 dias da comunicação, impugnar o mediador nomeado caso entendam haver razões que comprometam sua imparcialidade ou independência;
- 13.2- As impugnações apresentadas fora do momento e do prazo fixado somente poderão ser recebidas se comprovada a superveniência do conhecimento das razões, pelas partes, que comprometam a imparcialidade ou independência do mediador;
- 13.3- Recebida a impugnação, o Secretário Geral comunicará o fato ao mediador impugnado e à parte contrária. Se no prazo de 10 dias a parte contrária não manifestar a sua concordância com a impugnação, ou o mediador impugnado não declinar de sua nomeação, caberá ao Conselho Consultivo da CÂMARA- IAB decidir sobre a impugnação, no prazo de 15 dias;



13.4- Na hipótese de substituição do mediador, a indicação do novo mediador caberá ao Diretor da CÂMARA-IAB, observadas as regras deste Regulamento.

## **CAPÍTULO 3 - DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO**

---

### **Art. 14-Termo de Mediação**

14.1- Escolhido o mediador, a CÂMARA-IAB diligenciará para que seja assinado o Termo de Mediação pelas partes, facultativamente por seus advogados, e pelo mediador;

14.2- O Termo de Mediação deverá conter:

- a) Nome e qualificação das partes e, caso sejam pessoas jurídicas, de quem as representará na mediação, confirmando sua autoridade para decidir;
- b) Endereço, telefone e email das partes para efeito de recebimento de comunicações;
- c) Nome, qualificação, endereço, telefone e email dos mediadores;
- d) Indicação dos temas litigiosos;
- e) Cronograma estimado;
- f) A escolha do formato da sessão, se presencial ou online;
- g) Outras observações relevantes.

### **Art. 15- Procedimento de Mediação**

15.1- O mediador conduzirá o processo de mediação da forma que julgar mais conveniente, sempre pautado pelos princípios de neutralidade, equidade, autonomia da vontade das partes;

15.2- O mediador, as partes e todos que compõem a CÂMARA-IAB têm o dever de guardar confidencialidade, inclusive depois de encerrado o procedimento de mediação, não podendo divulgar as informações que lhe forem confiadas no curso da mediação;

15.3- O mediador, na condução do processo, poderá realizar reuniões conjuntas, com a presença de ambas as partes, e reuniões individuais, com apenas uma das partes envolvidas;



- 15.4- O mediador deverá manter sempre confidenciais, inclusive depois de encenado o procedimento de mediação, toda e qualquer informação de que vier a ter conhecimento em razão de sua atividade de mediador. O mediador só poderá revelar à(s) outra(s) parte(s) informações que lhe sejam passadas em reunião individual, desde que a parte que lhe transmitir essas informações expressamente o outorgue;
- 15.5- Caso o mediador tenha dúvidas se determinada informação, a ele transmitida em reunião individual, é ou não considerada confidencial, deverá esclarecer tal classificação perante que a revelou.

## **Art. 16- Termo de Transação**

- 16.1- Havendo composição, total ou parcial, por meio de acordo amigável entre as partes, o mediador poderá auxilia-las na redação do Termo de Transação, conforme lhe seja solicitado;
- 16.2- O Termo de Transação será assinado pelas partes, em número de cópias correspondentes à quantidade de partes envolvidas, além de outra via a ser arquivada perante a CAMARA-IAB;
- 16.3- O Termo de Transação poderá, a critério das partes, ser assinado por duas testemunhas, a fim de ostentar qualidade de título executivo extrajudicial, na forma do art. 585 do CPC.

## **Art. 17- Encerramento**

- 17.1- O procedimento de mediação encerra-se.
  - 17.1.1- Pela a assinatura do Termo de Transação pelas partes;
  - 7.1.2- Mediante declaração imotivada redigida pelo mediador, quando não perceber condições de prosseguimento do processo de mediação;
    - a) Neste caso, as partes poderão escolher um novo mediador ou solicitar à CÂMARA-IAB a designação de um novo mediador para dar segmento ao processo.
    - b) A CÂMARA-IAB poderá concordar ou não com o prosseguimento da mediação nestes casos.
- 17.1.3 – Através de declaração redigida pelas partes, dirigida ao mediador



com o efeito de extinguir a mediação, ou

17.1.4- Através de declaração escrita de uma parte para a outra, e para o mediador, no sentido de extinguir a mediação.

17.2. Percebendo o mediador que não há mais espaço negocial entre as partes e/ou seus representantes presentes à mediação, poderá, se julgar conveniente, oferecer a ambas as partes, em reuniões individuais, para propor uma solução, expressando sua opinião sobre como poderia ser resolvido o conflito de forma razoável para ambas as partes.

17.2.1- Caso ambas as partes concordem, a proposta do mediador será oferecida em reuniões individuais, juntamente com um prazo para que cada uma se manifeste. Apenas se ambas as partes responderem positivamente à proposta, o mediador anunciará que há um acordo. Caso uma ou ambas respondam negativamente, o mediador apenas informará a ambas que não há acordo, sem revelar a resposta da outra parte. Em qualquer destas hipóteses, o mediador não poderá mais seguir como mediador no caso, depois de haver revelado sua proposta.

## **Art. 18- Disposições Finais**

18.1- O procedimento de mediação é totalmente independente, não prejudicando o direito de qualquer das partes no caso de agravamento do conflito ser submetido à arbitragem ou ao Poder Judiciário.

18.2- O presente Regulamento entra em vigor a partir de 22 de janeiro de 2026.



Rita Cortez  
Presidente Nacional do IAB